

**Consulta pública sobre alterações previstas no CTB**

(em azul, as alterações propostas pelo Ministério)

(Em itálicos, extratos ou dados do texto anterior, acrescentados por nos para facilitar a leitura)

**Altera dispositivos da Lei nº. 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Os dispositivos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 61: *Velocidade máxima permitida, onde não existir sinalização regulamentadora.*

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias, **noventa quilômetros por hora**,

*em vez de*

*1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003)*

*2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;*

*3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;*

§2º ....”(NR)

“Art. 105: Equipamentos obrigatórios

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, **com registro individualizado para cada condutor e acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito.**

§4º...”(NR)

“Art. 173. Disputar corrida (*o texto anterior acrescentava: por espírito de emulação*):

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (**cinco vezes**), (*em vez de três*), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.” (NR)

“Art. 191. *Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem.*

*Infração gravíssima.*

Penalidade – multa (**cinco vezes**) e **suspensão do direito de dirigir.** (NR)

“Art. 202. *Em caso de ultrapassar outro veículo pelo acostamento ou em interseções e passagens de nível.*

Infração - **gravíssima**, em vez de grave.

Penalidade – multa (**três vezes**) (NR).

“Art. 203. *Em caso de ultrapassar pela contramão outro veículo, (I) nas curvas, aclives e declives sem visibilidade suficiente; (II) nas faixas de pedestres; (III) nas pontes, viadutos ou túneis; (IV) parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação; (V) onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:*

*Infração gravíssima*

Penalidade – multa (**cinco vezes**) (NR).

“Art. 218. *Transitar em velocidade superior à máxima permitida*

I – quando a velocidade for superior à máxima permitida em **até 20 km/h**: *(em vez de até 20%)*

Infração: **grave**; *(em vez de média)*

Penalidade: multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima permitida **de 21 km/h até 30 km/h**: *(em vez de mais de 21% até 50%)*

Infração: **gravíssima**; *(em vez de grave)*

Penalidade: multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima permitida **de 31km/h até 50km/h**: *(nova faixa)*

Infração: **gravíssima**; *(em vez de grave)*

Penalidade: multa (**três**) vezes e **suspensão do direito de dirigir**;

**Medida administrativa – recolhimento da carteira de habilitação**;

IV - quando a velocidade for superior à máxima permitida em **mais de 50km/h**; *(em vez de mais de 50%)*

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (**cinco**) vezes *(em vez de três)* e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento da carteira de habilitação” (NR).

“Art. 230: *Conduzir o veículo*

**III – com qualquer tipo de dispositivo ou artifício para detecção ou fraude à fiscalização por instrumento ou equipamento medidor de velocidade**; *em vez de “com dispositivo anti-radar”*

.....

XXII.... (“NR”)

“Art. 252: *Dirigir o veículo*

VI- utilizando-se de fone de ouvido conectado a aparelhagem sonora; *(aplicava-se também ao uso do telefone celular)*

Infração – média;

Penalidade – multa.

VII – **utilizando o telefone celular**;

Infração – **gravíssima**; *(em vez de média: 7 pontos em vez de 4)*

Penalidade – multa.”(NR)

“Art. 258. *As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias.*

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ **315,00 (trezentos e quinze reais)**;

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ **210,00 (duzentos e dez reais)**;

III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ **140,00 (cento e quarenta reais)**;

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ **90,00 (noventa reais)**. (NR)

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos prevista no art. 259, no período de 12 (doze) meses;

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações prevêm, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir;

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de vinte pontos será pelo período de 1 (um) ano, devendo o CONTRAN disciplinar o previsto no inciso I do caput.

§ 2º Não será computada a pontuação para fins do inciso I do art. 261 caso o infrator seja definitivamente responsabilizado por infração prevista no Capítulo XV deste Código que comine, de forma específica, penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 3º O período de suspensão do direito de dirigir será:

I – Para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 02 (dois) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 05 (cinco) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.

II - Para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 08 (oito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas com fator multiplicador;

b) de 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de três vezes;

c) de 18 (dezoito) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas com fator multiplicador de cinco vezes.” (NR)

“ Art. 270: *O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.*

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º ....

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, ou não havendo condições de segurança para circulação em via pública, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º ...

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito.” (NR)

“Art. 276. A concentração superior a **três decigramas de álcool por litro de sangue** (*em vez de seis*) comprova que o condutor está sob a influência de álcool.

Parágrafo único .....”(NR)

“Art. 279 *Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.*

Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.” (NR)

“Art. 280. *Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca (a redação anterior acrescentava: “e espécie”) e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

§ 4º ...” (NR)

## CAPÍTULO XIX

### DOS CRIMES DE TRÂNSITO

“Art. 291: *Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.*

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”(NR) (a redação anterior incluía também: de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada)

“Art. 293: A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de **dois a cinco anos**. (em vez de “de dois meses a cinco anos”. Trata-se de suspensão decorrente de crime de trânsito)

§ 2º .....” (NR)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos: (a redação anterior acrescentava: “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem)

Penas -.....”(NR)

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente: (a redação anterior acrescentava “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada”)

Penas -.....”(NR)

“Art. 320: *A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

*Parágrafo 1º (em vez de único). O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.*

§ 2º **O órgão responsável deverá, anualmente, publicar na rede mundial de computadores - internet dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sobre a destinação prevista neste artigo.” (NR)**

**Art. 2o A Lei nº 9.503, de 1997 – Código Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 28-A, 56-A, 230-A, 230-B, 261-B 282-A, 291-A, 291-B, 312-A.**

*Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*

“Art. 28-A. É vedado ao condutor de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas, devendo descansar pelo menos 30 (trinta) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, ao longo de 4 (quatro) horas dirigidas, exceto quando iniciar o período de repouso previsto no § 2º.

§ 1º Desde que não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de lhe permitir chegar a um lugar de parada adequada, o motorista poderá prorrogar por até 1 (uma) hora o tempo de direção a que se refere o caput para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º O motorista de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, 10 (dez) horas de descanso.

§ 3º Considerar-se-á o local da infração aquele em que ocorrer a fiscalização.

*Na seqüência dos artigos 54 a 57, referentes às motocicletas*

“Art. 56-A. É proibida ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do caput na hipótese de fluxo parado, caso em que a velocidade máxima permitida para motocicletas, motonetas e ciclomotores será de 30km/h”

*No Capítulo XV: DAS INFRAÇÕES*

“Art. 230-A. Conduzir veículo de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A, relativamente ao tempo máximo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso.

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – no caso do § 2º do art. 218-A, apresentação de condutor habilitado.”

“Art. 230-B. Conduzir o veículo:

I – sem registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, quando houver exigência desse aparelho;

II – com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso ou inacessível à fiscalização, quando houver exigência desse aparelho;

III – sem portar os registros do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas 48 (quarenta e oito) horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”

*No Capítulo XVI: DAS PENALIDADES*

“Art. 261-B. Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.”

“Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, após a segunda tentativa, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN.”

*No Capítulo XIX: DOS CRIMES DE TRÂNSITO*

“Art. 291-A. A prestação social de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicada em razão de crime previsto neste Código será cumprida em hospitais da rede pública, clínicas e instituições que atendam vítimas de acidentes de trânsito ou outras atividades relacionadas ao atendimento e recuperação de vítimas de trânsito.”

“Art. 291-B. Além dos critérios dos arts. 59 e 60 do Código Penal, a multa penal decorrente da condenação será calculada a partir do valor do veículo.

Parágrafo único. O motorista profissional fica excluído do disposto no caput.”

*Na Seção II: Dos crimes em espécie*

“Art. 312-A. Conduzir veículo automotor em via pública em velocidade 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, por duas vezes, no período de 1 (um) ano.

Penas: prestação de serviços à comunidade de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - O agente da conduta prevista no art. 312-A desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.”

**Art. 3º Revogam-se as itens 1, 2, 3 da alínea “a” do inciso II, do §1º do art. 61, o inciso XIV do art. 230 e o §1º do art. 258.**

**Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**